

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.853 DE 2022

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021,  
e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JÚLIO CESAR – PP/PI

**Relator:** Deputado PAULO GUEDES - PT/MG

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, de autoria do Deputado Júlio Cesar, propõe a alteração da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, com o objetivo de ampliar e flexibilizar as condições de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A proposição visa proporcionar um tratamento mais justo e viável aos mutuários inadimplentes, especialmente pequenos e médios produtores, diante das adversidades climáticas, econômicas e estruturais enfrentadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. O projeto contempla, entre outros pontos, a autorização para novos prazos de liquidação ou repactuação dessas dívidas, a concessão de bônus de adimplência, a flexibilização de encargos financeiros e a suspensão das execuções judiciais até o final de 2028.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi apresentado substitutivo ao projeto originalmente apresentado, alterando os prazos originalmente previstos pelo Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, foram superados pelo decurso do tempo.



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

No âmbito desta Comissão, compete-nos examinar os aspectos financeiros e orçamentários da matéria, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram protocoladas novas sugestões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A proposição, ao tratar da renegociação e repactuação de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), não implica, em princípio, aumento direto de despesa primária para a União, mas pode ter impacto fiscal indireto, uma vez que permite o alongamento de prazos, a concessão de descontos e a modificação de encargos financeiros.

Contudo, esses impactos potenciais são mitigados por mecanismos que condicionam os benefícios à regularização da situação contratual dos



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

devedores, fomentando o retorno desses contratos à normalidade. O estímulo à adimplência e à formalização de novas condições de pagamento pode resultar em incremento na arrecadação futura, com redução da inadimplência e melhoria do fluxo financeiro dos Fundos Constitucionais.

Ainda sob o ponto de vista da compatibilidade financeira, a proposição não cria novas obrigações de despesa primária nem institui programas que demandem dotações orçamentárias adicionais não previstas no Plano Plurianual (PPA) vigente ou na Lei Orçamentária Anual (LOA). Os custos operacionais decorrentes da implementação das medidas de renegociação serão absorvidos pelos próprios Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), cuja estrutura administrativa e fontes de receita já contemplam a gestão dessas operações de crédito. Assim, não se identifica necessidade de abertura de créditos suplementares ou especiais para sua execução.

Quanto à adequação orçamentária, as operações objeto da renegociação correspondem a créditos já contratados e devidamente registrados como ativos financeiros no balanço dos fundos. Eventuais concessões de descontos, diferimentos ou alongamentos de prazo não representam despesa orçamentária no sentido estrito, mas reavaliação de ativos e alteração nos fluxos de recebimento, o que está em consonância com as prerrogativas de gestão conferidas pela legislação vigente. Ademais, tais ajustes podem reduzir provisões para perdas e melhorar a expectativa de recuperação de crédito, com reflexos positivos no resultado líquido dos fundos a médio e longo prazos.

Ademais, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se verifica ofensa ao art. 16, por não se tratar de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, tampouco ao art. 17, por não haver renúncia de receita tributária. O impacto fiscal líquido esperado tende a ser neutro ou positivo, considerando o potencial incremento na taxa de recuperação de crédito e a reativação de operações antes classificadas como inadimplentes. Dessa forma, conclui-se que a proposição mantém-se compatível com as normas de finanças públicas e com os instrumentos de planejamento orçamentário da União.



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

Além disso, a medida confere racionalidade econômica à política de crédito público, ao reconhecer a necessidade de reestruturação de contratos impactados por fatores exógenos e recorrentes, como estiagens prolongadas, enchentes, pandemias e oscilações de mercado, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica.

A operacionalização das medidas previstas dependerá de regulamentação infralegal pelos órgãos gestores e da adesão voluntária dos beneficiários, o que vincula os efeitos financeiros à capacidade administrativa e técnica dos bancos operadores. Nesse sentido, a proposta respeita os princípios da gestão fiscal responsável, evitando imposições automáticas ao orçamento público.

Até a presente data, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), órgão de mérito, cujo parecer foi favorável. A CAPADR reconheceu o alcance social e econômico da proposição, especialmente para os produtores das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, historicamente mais dependentes dos Fundos Constitucionais.

Destacou-se, naquele parecer, que a proposta é compatível com os princípios da justiça social, da promoção do desenvolvimento regional e da sustentabilidade econômica dos empreendimentos rurais e urbanos financiados com recursos públicos.

O substitutivo ora apresentado por este relator incorpora os objetivos centrais do projeto original, mas o aprimora em diversos aspectos redacionais e técnicos, com destaque para:

- Ampliação do prazo para renegociação até 31 de dezembro de 2028, com cronograma detalhado de amortização até 2038, o que proporciona previsibilidade e planejamento para os beneficiários;
- Inclusão de bônus de adimplência progressivos, conforme porte do beneficiário e tipo de crédito (rural, não rural, e rural em região semiárida), medida que estimula a regularização voluntária e premia o esforço de pagamento;



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

- Autorização para substituição de encargos em contratos antigos, nos moldes da Lei nº 10.177/2001, permitindo a atualização dos custos financeiros à realidade atual sem comprometer a sustentabilidade do financiamento;
- Suspensão de execuções e cobranças judiciais até o final de 2028, com interrupção do prazo prescricional, medida que visa conferir segurança jurídica e viabilidade negocial durante o período de adesão.

O substitutivo não cria novas despesas obrigatórias nem amplia as já existentes. As medidas nele previstas estão subordinadas à adesão voluntária dos interessados e à capacidade operacional e orçamentária dos fundos, resguardando-se, portanto, os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos.

Por fim, em relação ao substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que, por mais relevante que sejam as alterações apresentadas, estas já perderam sua eficácia pelo decurso do tempo, sendo que, o relatório que ora apresentamos contempla todos os prazos modificados pelo substitutivo anterior, atualizando-os e melhor adequando.

Assim, considerando todo o exporto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.853 DE 2022**, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PAULO GUEDES (PT/MG)**  
Relator



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2853 DE 2022

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021,  
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 passa vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2028, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária referida no *caput* deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamentos especiais, incluídas o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I – Os descontos:

c) serão concedidas da forma de:

1. ....
2. Bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados nos termos do § 5º deste artigo,



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO II desta Lei.

.....  
§8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2028 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2028, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.” (NR).

.....  
Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2028, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts.



\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 7º .....

I - .....

III - execução de cronograma de pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 30 de novembro de 2028 e da última prestação em 30 de novembro de 2038;

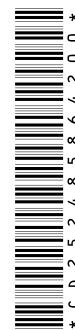
.....  
 § 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2028, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas. "(NR).

....." (NR)

## ANEXO II

<b>Bônus de adimplência na repactuação ou bônus de amortização prévia</b>			
<b>Porte do beneficiário (produtor rural/empresa)</b>	<b>Crédito não rural</b>	<b>Crédito rural</b>	<b>Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)</b>
Agricultura familiar	-	70%	100%
Mini, macro e pequeno	60%	65%	95%
Médio	55%	60%	90%
Grande	50%	55%	85%

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



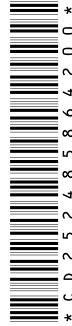
\* C D 2 5 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PAULO GUEDES (PT/MG)**  
Relator

Apresentação: 11/08/2025 15:39:02.577 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2853/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 2 4 8 5 8 6 4 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252485864200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes